

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 89/2022
PROCESSO Nº 89/2022.**

FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., com sede na Rua Joaquim Nabuco, 1595, Florianópolis, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.164.711-0001/40, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A presente licitação tem por fim o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TIRAS TESTES/FITA REAGENTE PARA DOSAGEM DE GLICEMIA DE SANGUE PARA ATENDER A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, de acordo com os quantitativos estimados e especificações constantes no Anexo I – Detalhamento do objeto”.

Esta empresa pretende participar da presente licitação, porém a forma como foi redigido o descritivo do edital, conforme destacado abaixo, apresenta uma determinação (nos itens 01 e 02) que a afasta injustamente da competição.

Tiras teste/fita reagente para dosagem de glicemia de sangue capilar em neonatos, crianças, adultos e gestantes, por metodologia de aspiração capilar, faixa de leitura entre 20 (com possível variação de 10mg/dl a maior ou menor) a 600 mg/dl, para uso em glicosímetro fotométrico ou amperométrico. Resultado de exame em até 5 segundos, **volume máximo de amostra de sangue de 0,6 microlitros**. Temperatura de atuação a partir de 5°C, (com possível variação de 5°C a maior ou menor).

Capacidade de transferência dos dados para software de gerenciamento de dados glicêmicos. Caixa com 50 unidades. Devendo a empresa fornecer em comodato 1.200 unidades de glicosímetros junto a primeira solicitação, independente da aquisição de qualquer quantidade tiras/fitas. **Aparelhos alimentados por bateria unica de lithium** e garantia mínima de 48 meses. Apresentar junto a proposta registro do ms. Apresentar junto a proposta prospecto.

O vencedor deverá apresentar amostra conforme o edital.

OBSERVAÇÕES: Na assinatura da Ata de Registro de Preços deverá a vencedora apresentar documentação emitida pelo detentor do registro na ANVISA que comprove ter um profissional da saúde apto e autorizado a dar treinamento para a equipe técnica da Saúde no município de Governador Celso Ramos.

II - DO VOLUME DA AMOSTRA SANGUÍNEA

O edital solicita volume da amostra de sangue “*amostra de sangue de 0,6 microlitros*”.

Contudo, verifica-se que tal exigência deixa de observar que os produtos existentes no mercado possuem características homogêneas, sendo ínfima a diferença entre um e outro, não havendo qualquer motivo técnico ou jurídico para se preferir um ao outro, especialmente porque a referida exigência do volume da amostra restringe a participação de diversas empresas ao certame, não se justificando pela pouca diferença a ser aceita na amostra sanguínea.

A referida exigência ainda fere o Princípio da Isonomia, pois agrega característica que diversos glicosímetros não possuem, que, como ressaltado acima, é irrelevante para os fins que se prestam.

Destaca-se, ainda que, como sabido, a Administração deve descrever o objeto do certame contendo as características essenciais, pois incluir características irrelevantes apenas onerará esta Administração e restringirá a competição no certame, impedindo que a Administração Pública tenha acesso aos melhores preços, contrariando os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

Verifica-se que, caso seja permitida a participação de produtos que realizem teste com tamanho de amostra de até 2 microlitros, também será fornecido um conforto e segurança ao paciente, pois ao realizar a punção, o tamanho da amostra é equivalente a uma pequena gota de sangue.

A amostra (quantidade de sangue necessária para a realização da leitura), diferente da amostra para laboratório que é de 3 ml, para verificar a glicemia capilar a quantidade de sangue necessária varia de 0,3 à 5 microlitro (μL).

Imagem do tamanho real das amostras.

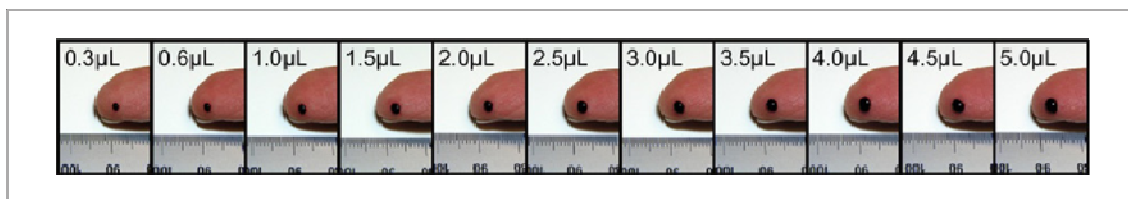


Figure 7. Comparison chart of blood volume (μL) compared to a visual chart of the same blood drop size shown to patients before responding to the survey of blood sampling practices.

Notem que não existe diferença significativa entre os tamanhos 0,3 à 1,0 μL , e existe uma diferença mínima entre estes volumes é 2,5 μL , e somente a partir de 3,0 μL que começa a existir uma diferença com algum significado.

Ademais, Sr.(a) Pregoeiro(a), **trata-se de uma discussão sobre uma amostra de sangue ínfima, já que 1 microlitro equivale à milionésima parte de um litro, sendo certo que uma punção sanguínea eficiente é capaz de produzir amostras bem maiores que esta, independentemente da quantidade requerida pela tira reagente.**

Lembramos, ainda, que após vencido o certame, esta Empresa presta toda a consultoria necessária para o treinamento dos pacientes, motivo pelo qual nunca registrou qualquer intercorrência decorrente de mau uso do produto fornecido, o qual é LÍDER ABSOLUTO DE VENDAS NO BRASIL.

Veja, Sr.(a) Pregoeiro(a), que o produto afastado do certame é o mais vendido do Brasil, principalmente no mercado privado, ou seja, o paciente, quando pode escolher, escolhe o produto Accu-check Active, assim, por que afastá-lo da presente licitação?

Assim, não pode a administração comprometer toda a competição do certame devido a característica que meramente restritiva e não agrega qualquer valor aos produtos adquiridos, sendo comprovadamente que o produto que com volume de amostra de até 2 microlitros garantirá a funcionalidade, segurança e precisão necessária ao paciente.

III – DA BATERIA

Por oportuno, há de se destacar que o descritivo determina que o monitor de glicemia possua BATERIA ÚNICA DE LITÍO, mas tal exigência não traz qualquer benefício ou superioridade a qualidade e funcionalidade de outros aparelhos.

Notem que a inclusão no descritivo por monitores com a bateria única NÃO gera uma maior simplicidade ao teste de glicemia, sendo certo que monitores de glicemia que possuem mais ou outros tipos de bateria, garantem ao paciente que este tenha um resultado preciso para o teste de glicemia, não interferindo na qualidade do produto.

Desta forma, faz-se necessário que seja revisto o descritivo do edital para que também sejam aceitos monitores com outros tipos de bateria, visto que o que importa é a funcionalidade e qualidade do produto, observando especialmente o princípio da ampla concorrência e eficiência.

Além disso, nossa Empresa fornece baterias tanto aos usuários quanto às Unidades de Saúde, não onerando o processo.

III - DO DIREITO

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “*a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais*” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).

Vale ressaltar, para melhor demonstrar as ilegalidades contidas no edital, que na maioria das vezes os insumos para diabetes de cada empresa diferem quanto à metodologia de concepção, embalagem e fabricação, muito embora atendam às mesmas finalidades, desempenhando plenamente as tarefas para as quais foram concebidas.

Isso significa que eventuais diferenças entre um e outro produto, desde que compatíveis entre si, não se traduzem em diferença quanto ao desempenho no seu objetivo técnico e clínico, ao contrário, são diferenças irrelevantes para este fim.

Por este motivo, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que pretende adquirir, porém sem estabelecer preferências, sob pena de se frustrar o certame, por falta de **competição**, que é justamente o objetivo maior da Lei.

IV - DO PEDIDO

Vejam, nobres julgadores, que esta empresa possui conduta séria, em momento algum possuímos intenção de retardar ou tumultuar o presente processo, buscamos apenas fazer valer o direito que nos é dado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, ou seja, competir honestamente para o fornecimento de produtos de qualidade que satisfaçam as necessidades públicas.

Diante do exposto, restando claro, límpido e certo que o presente edital se encontra equivocado e viciado, e que esta empresa possui plenas condições de atender a finalidade do produto licitado, requer que seja dado integral provimento à presente impugnação, **de forma que:**

- a) seja aceita tamanho de amostra de 1 a 2 microlitros, observando mormente que traz mais facilidade e conforto ao paciente;
- b) seja excluída a exigência de bateria única lítica, tendo em vista que não traz qualquer benefício ao edital, bem como não influencia na funcionalidade e qualidade dos produtos existentes no mercado.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de Setembro de 2022.

FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Juliano Furtim
RG nº 4.144.174
CPF nº 971.231.451-00
Sócio Administrador